

IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2020

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. Rs 239 9000 CXPST 004, Edif. Ipetech, Bairro Quatro Colônias, Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador in fine assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A priori, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 01 de dezembro de 2020.

Outrossim, cumpre trazer à baila que o item “14.2” do instrumento convocatório em questão assim determina, *in verbis*:

(...) 14.2. Qualquer pessoa poderá **impugnar** os termos do edital do pregão por meio eletrônico (e-mail licitacao@tre-rs.jus.br), **até 03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (...) (grifo próprio)

Assim sendo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do certame licitatório compreende a contratação para a “*prestação de serviços, sob demanda, de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis e serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores com fornecimento de materiais, incluindo peças e acessórios, e insumos, mediante sistema informatizado, conforme minuta de contrato, Termo de Referência e demais estipulações deste edital.*”

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Pois bem. Como visto, o presente objeto restringe a participação de empresas que não atuem em todos estes ramos, isso porque, é comum que os serviços sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

Destarte, em se tratando de serviços não dependentes e efetivados também com gestões metodológicas distintas, não há como se exigir que uma empresa atue nas diversas plataformas.

Neste diapasão, a Impugnante roga a ideia de que poderia ser mantido o presente objeto de licitação, desde que licitados em grupos diferentes, já que se tratam de plataformas distintas.

Melhor explicando, é possível e viável que seja feito dois grupos acerca do objeto, como, por exemplo: “G1 – Gerenciamento de Frota para manutenção corretiva e preventiva dos veículos” e “G2 – Gerenciamento de Combustível”; assim, oportuniza-se que empresas interessadas participem somente em um grupo ou em ambos, alcançando-se a ampla concorrência peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.

A exemplo disso, podemos mencionar certame nesse módulo de disputa, qual seja, o concurso licitatório promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Pregão Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005), cujo objeto fora cindido em “Grupo 1: Administração/Gerenciamento-Manutenção Veicular Automotiva”, e “Grupo 2: Gerenciamento de Combustível”, acerca dos quais as empresas poderiam escolher sobre sua participação em um ou me ambos os grupos, sem ferir ou prejudicar o certame.

Além disso, importante trazer à luz que, com a divisão dos módulos, nota-se que, em variadas licitações, as margens de descontos acabam sendo diferentes para cada situação/grupo, tais como: no caso do Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa; noutro giro, no caso do Gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, alcança-se margens que beiram os 10% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

Não é demais rememorar que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta. À vista disso, repisa-se: a manutenção dos atuais termos editalícios acaba por impossibilitar a participação no certame de um elevado número de empresas desse ramo, tornando para a Administração dificultada a escolha da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes, e, por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições acabam por macular o procedimento licitatório.

Há de se reconhecer, portanto, que as exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, in verbis:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”

Diante disso, resta evidente que o Edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseqüentemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, isto é, **que seja o objeto licitado em grupos distintos**, oportunizando a ampla participação no certame, tendo como corolário o atendimento ao princípio máximo da preservação do interesse público.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Bom/RS, 26 de novembro de 2020.

Anderson Correa Araújo

RESPOSTA

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação, conforme manifestação da área técnica deste Tribunal:

“Prezados, em atenção a comunicação de impugnação ao edital do pregão eletrônico 53/2020, e conforme fundamentado nos estudos técnicos preliminares contidos no processo SEI nº 0015763-11.2020.6.21.8000, informo que a justificativa para unificar os serviços de gerenciamento dos abastecimentos e manutenção veicular objetiva a padronização e racionalização dos procedimentos administrativos, suportados por recursos tecnológicos de gerenciamento centralizado e informatizado, propiciando a otimização dos recursos humanos de gestão e fiscalização.

O item 3 dos Estudos Técnico Preliminares (ETP), que transcrevemos em sua íntegra, aponta as justificativas:

‘3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ADOTADA

Considerando as soluções identificadas sugere-se a adoção da solução 2.2 - Contratação de empresa gerenciadora para abastecimento e manutenção veicular. Justifica-se a escolha em razão do custo x benefício, tendo em vista que as empresas do ramo oferecem taxas de administração próximas a zero por cento sobre os valores de serviços e produtos utilizados, em comparação com a solução 2.1 - Disponibilização de estrutura de oficina mecânica própria, com alocação de servidor técnico judiciário, área de especialização mecânico de veículos, somado a contratação de empresa gerenciadora para o abastecimento e lavagem, que implica em aquisição de infraestrutura própria e disponibilização de profissionais especializados, gerando um custo fixo elevado.

A solução também gera economia processual e de procedimentos de gestão contratual em relação à solução do item 2.3 que mantém contratações específicas para os serviços de manutenção de veículos.

Realizada pesquisa ao mercado e demais instituições públicas, verificou-se ser prática recorrente a unificação dos serviços de gerenciamento de abastecimentos e manutenção veicular em contrato único.

Atualmente o Tribunal gestiona além do contrato de abastecimentos e lavagens outros três referentes a manutenção, sendo um para veículos movidos à gasolina/etanol, um para veículos movidos à diesel e um terceiro para pequenos consertos como troca de óleo, filtros, lubrificação e serviços de rodízio e/ou reparo de pneumáticos (borracharia).

A unificação destas contratações resultaria em benefícios para a instituição, uma vez que a padronização e racionalização dos procedimentos administrativos suportados por recursos tecnológicos de gerenciamento centralizado e informatizado propiciaria a otimização dos recursos humanos de gestão e fiscalização, além de redução de custos com a disponibilização de rede credenciada de oficinas de manutenção veicular nas diversas especialidades, o que permite pesquisar em plataforma digital disponibilizada pela contratada os estabelecimentos credenciados, solicitar orçamentos, comparar orçamentos, autorizar a execução dos serviços, gerar relatórios

personalizados, parametrizar e acompanhar a utilização em tempo real. Fica ainda garantida a manutenção do histórico de cada veículo e usuário, aumentando o controle da frota, diminuindo inconsistências e permitindo eventual auditoria, interna ou externa, trazendo assim maior confiabilidade e transparência ao processo.

A experiência com a gestão do gerenciamento dos abastecimentos e lavagens, contratação mantida com a empresa LINK CARD desde 2015 demonstra vantagens do sistema de quarteirização por meio de gerenciadora e sistema informatizado, dentre os quais podemos citar:

a) controle e transparência de informações, que estão disponíveis via sistema auditável, conferindo segurança e controle dos processos, reduzindo processos de coleta e digitação de dados, somados a possibilidade de geração de relatórios operacionais e gerenciais, contribuindo para melhor gestão da frota.

b) valores de mercado, pois a ampla rede credenciada aliado a flexibilidade de escolha dos estabelecimentos estimula a concorrência naturalmente.

c) capilaridade da rede credenciada, contemplando todos municípios em que a Justiça Eleitoral mantém estrutura física de atendimento, propiciando rápido atendimento de demandas de abastecimento da frota própria, locada ou cedida.

d) centralização das informações, propiciando agilidade à equipe de gestão na obtenção dos documentos de gestão como relatórios de conferência, documentos fiscais e demais documentos, reduzindo o tempo de conferência e atesto dos serviços prestados para o encaminhamento para pagamento.

A adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota justifica-se, sob o aspecto administrativo, com a realização de processo de contratação unificado para abastecimento/lavagem, manutenção gasolina, manutenção diesel e pequenos consertos, pois vislumbra-se considerável otimização dos recursos financeiros e humanos para a instituição, resultando em maior eficiência e eficácia dos processos de gestão e fiscalização. Outrossim espera-se que os procedimentos de verificação e comparação dos orçamentos via sistema informatizado sejam ferramentas de grande valia para manter os preços de serviços e produtos vantajosos e adequados aos parâmetros do mercado local, regulado pela livre concorrência entre as empresas credenciadas e fiscalização atuante da equipe de gestão.

Cabe por fim destacar que a utilização de uma eventual oficina mecânica própria não atenderia todas as especialidades, visto a ampla variedade de sistemas que um veículo automotor possui como sistema elétrico, propulsor, câmbio, refrigeração, frenagem, entre outros, que exigem equipamentos específicos para diagnóstico e reparação e pessoal capacitado e sempre atualizado com as novas tecnologias embarcadas. Ainda, mesmo que se providencie uma oficina deste porte a demanda de uma frota do tamanho da atual, de cerca de vinte veículos, ocasionaria alto índice de ociosidade da estrutura, onerando os custos de manutenção, ao contrário da solução 2.2, que além de oferecer uma ampla rede de empresas especializadas, é utilizada sob demanda, não gerando qualquer custo quando não utilizada.'

Conforme pode-se verificar no texto integrante dos estudos, busca-se a eficiência e eficácia na gestão contratual, além da centralização das informações para fins de consultas, pesquisas, comparações, propiciando rapidez e transparências das informações, sendo assim, a unificação dos procedimentos é condição indispensável para o atingimento destes objetivos, preconizados na gestão pública.

Quanto a suposição acerca da restrição à competição fica evidenciado em pesquisa ao mercado a quantidade expressiva de empresas que prestam os serviços nos moldes propostos, que atendem em contrato único ambos serviços solicitados, mediante taxa de gerenciamento única.

Por fim, a avaliação de conveniência e oportunidade da solução a ser adotada, que é discricionária do Gestor (Acórdão TCU nº 120/2018 - Plenário), já foi devidamente apresentada no processo supracitado.”

Diante do exposto, a pregoeira informa que não assiste razão ao impugnante, não havendo, assim, justificativa para alteração do ato convocatório.

Att.

Rosana Adolfo,

Pregoeira.